



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 26

(18/07/2023 – 20/07/2023)

- Acórdão nº 171/2023 – Processo nº 2577/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Prefeito ordenador de despesa – Tema nº 835 de repercussão geral/STF – Competência do TCE/RN)**

A tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do RE nº 848.826 (Tema nº 835 de repercussão geral) se restringiu a reconhecer a competência das Câmaras de Vereadores para julgar as contas de governo e de gestão prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos correlatos no que tange, exclusivamente, à seara dos direitos políticos destes, inexistindo, pois, qualquer restrição ao pleno exercício das competências já consagradas quanto à imputação de débito e aplicação de multas aos Prefeitos Municipais por parte dos Tribunais de Contas

- Acórdão nº 173/2023 – Processo nº 4716/2019 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Horas extras – Limite máximo – Legislação específica doente)**

Compete a cada ente subnacional regulamentar as condições, as hipóteses e o quantitativo máximo de horas extras laborais passíveis de pagamento no âmbito *interna corporis* do seu quadro de pessoal, inexistindo, nessa matéria, qualquer parâmetro normativo genérico ou que vincule uniformemente todos os entes subnacionais.

- Acórdão nº 170/2023 – Processo nº 15174/2014 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Prescrição trienal intercorrente – Despacho de redistribuição de relatoria – Marco interruptivo)**

O despacho de mera redistribuição de relatoria entre os Conselheiros do TCE/RN constitui um marco interruptivo da prescrição trienal intercorrente disciplinada por meio do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 174/2023 – Processo nº 4348/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Contratações temporárias - Tema nº 835 de repercussão geral/STF- Excesso de contratações temporárias – Valoração das multas – Assinatura de prazo saneador)**

A competência dos Tribunais de Contas para apreciar os atos de admissão, a qualquer título, no serviço público – bem como aqueles que lhes precederam, a exemplo da forma de recrutamento, se por concurso público ou por meio de contratação temporária para atender a excepcional interesse público – não foi objeto do julgamento pelo STF do RE nº 848.826 (Tema nº 835 de repercussão geral), permanecendo, pois, incólume. No mérito, o excessivo número de contratações temporárias em vigor na Prefeitura local (aproximadamente 51%), associado à ausência de excepcional interesse público e de temporalidade de tais vínculos precários, revela a violação ao princípio do concurso público e induz à adoção das seguintes medidas: 1) condenação do gestor responsável ao pagamento de multa equivalente a R\$ 166,64 por cada contrato irregularmente firmado, nos termos da valoração média que vem sendo adotada por outros precedentes do TCE/RN; 2) assinatura de prazo de 18 meses para que todos os vícios funcionais sejam retificados; 3) vedação imediata à celebração de novos contratos temporários.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 176/2023 – Processo nº 200120/2021 – Relator Antônio Ed Santana– 2ª Câmara
(Folha de pagamento e cadastro funcional – Atraso – Valor da multa)**

A partir da vigência do art. 6º, I, *a*, da Resolução nº 022/2020 – TC, o valor mínimo da sanção de multa em virtude do envio extemporâneo ao SIAI da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN passou a ser de R\$ 1.100,00.

- Decisão da Presidência do TCE/RN Homologada pelo Pleno – Processo nº 2389/2023 (Controle Interno – Servidores efetivos – Resolução nº 18/2022)

O Plenário homologou a decisão monocrática do Presidente do TCE/RN no sentido de suspender, pelo prazo de 30 dias, o prazo estipulado, em particular, no art. 36, I, da Resolução nº 018/2022 – TC ao pleno cumprimento do dever de estruturação dos Órgãos Centrais de Controladoria Interna dos entes jurisdicionado por meio, exclusivamente, de servidores efetivos (artigos 17 e 19 da Resolução nº 18/2022 - TC), considerando-se a necessidade de reanálise do atual estado da jurisprudência do STF em torno desta específica temática.

**- Acórdão nº 433/2023 – Processo nº 19109/2014 – Relator Carlos Thompson Fernandes– Pleno
(Concurso público – Erro grosseiro – Vícios orçamentários e procedimentais)**

Constituem erros grosseiros à luz do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro as seguintes irregularidades no âmbito dos concursos públicos: 1) ausência de autorização na LDO à nomeação dos candidatos aprovados; 2) inexistência de dotação orçamentária suficiente a suportar as projeções de despesa com pessoal, nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF; 3) os cargos submetidos à disputa foram criados legalmente em período vedado pela LRF; 4) ausência de ato constitutivo da Comissão Especial Supervisora do Concurso; 5) não previsão editalícia da fase de provas de títulos como etapa da competição ao cargo de professor.

- Acórdão nº 435/2023 – Processo nº 6159/2014 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Pedido de Reexame – Parecer prévio pela aprovação com ressalvas – Documentação extemporânea)

A extemporânea entrega ao TCE/RN de documentos essenciais à análise das contas anuais de governo de exercícios financeiros já encerrados, além de individualmente se configurar em uma conduta ilegal (art. 60, §2º, I e II, da LCE nº 464/2012), não se mostra hábil a, em sede de Pedido de Revisão, induzir à reforma do parecer prévio pela aprovação com ressalvas precedentemente emitido pela 1ª Câmara do TCE/RN.

- Acórdão nº 223/2023 – Processo nº 6930/2019 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Falecimento do gestor – Pessoalidade da pena – Arquivamento dos autos)

O falecimento do gestor público ainda durante o curso da instrução processual, à luz do princípio da pessoalidade da pena, deve acarretar o arquivamento sumário dos autos no que tange às ilicitudes passíveis, exclusivamente, da aplicação de multa pelo TCE/RN, não importando, neste contexto, a eventual existência de defesa oportunamente já ofertada pelo agente que veio a falecer.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 220/2023 – Processo nº 2762/2018 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara
(Contas anuais de governo – Omissão – Gestor sucessor e antecessor)**

O prefeito sucessor que houver inequivocamente demonstrado ao TCE/RN a impossibilidade material da remessa das contas anuais de governo remanescentes do seu antecessor – dentre as quais se inclui a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis à obtenção da documentação necessária ao cumprimento deste dever jurídico de prestar contas – não deve ser punido ante a presumível boa fé da sua conduta individual.

**- Acórdão nº 436/2023 – Processo nº 189/2019 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA –
Vacância - Recondução)**

RESPOSTA AO QUESITO 1: Sim, o servidor público estadual estável que solicita vacância, com fundamento no art. 33, inciso VII, da LCE nº 122/1994, para tomar posse em cargo inacumulável, tem direito à recondução, ainda que os cargos sejam de regimes jurídicos diferentes; **RESPOSTA AO QUESITO 2:** Sim, o servidor público estável que requerer, com fulcro no art. 33, VII, da LCE 122/1994, vacância para assumir emprego em empresa pública tem direito à recondução prevista no art. 29, da LCE nº 122/1994, independentemente de a estatal ser federal, estadual ou municipal; **RESPOSTA AO QUESITO 3:** É de 03 (três) anos o prazo para recondução do servidor estadual estável que pediu vacância, com fulcro no art. 33, VII, da LCE nº 122/1994, para assumir emprego em empresa pública.

**- Acórdão nº 439/2023 – Processo nº 200096/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes –
Pleno (Multa – Fundamento legal – Gradação em resolução)**

As resoluções editáveis pelo TCE/RN no exercício da sua competência regulamentar se restringem a graduar, e não a criar ou a modificar, o valor da sanção de multa estabelecida no art. 107, II, *f* da LCE nº 464/2012 de maneira a aplicá-lo de forma proporcional à gravidade das condutas ilícitas concretamente aferidas.

**- Acórdão nº 441/2023 – Processo nº 200009/2021 – Relator Poti Cavalcanti – Pleno (Resolução
nº 11/2016 – Retificação posterior ao prazo final - Multa)**

De acordo com o art. 27, §6º, V, da Resolução nº 11/2016 – TCE, a eventual retificação dos dados contábeis já tempestivamente enviados ao TCE/RN configura uma hipótese normativa de atraso passível de multa sempre que o reenvio retificador vier a ocorrer posteriormente ao término do prazo inicial de remessa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 456

Acórdão 1413/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Reajuste. Índice de preços. No reajuste de contratos de execução de obras públicas, devem ser utilizados índices específicos para itens contratuais relevantes que não guardam correlação direta com índices gerais (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 2º, § 1º, do Decreto 1.054/1994).

Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Acórdão 6990/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Contrapartida. Débito. Solidariedade. A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos (Súmula TCU 286). Entretanto, no que se refere à responsabilização quanto ao dano relativo à contrapartida, não havendo indícios de locupletamento pelo administrador, o débito deve ser imputado apenas à entidade de direito privado.

Acórdão 6993/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Interesse recursal. Ciência (Controle externo). Não há interesse recursal contra expedição de ciência em acórdão do TCU quando a decisão combatida científica o órgão ou a entidade jurisdicionada sobre entendimento já sedimentado na jurisprudência do Tribunal.